

**EMENDA N° - CMMMPV 793/2017**

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para acrescentar §12º ao artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º .....

Art. 25.....

§12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição à produção rural destinada a reprodução ou criação pecuária quando comercializados entre produtores rurais e quem a utilize diretamente com essa finalidade, incidindo a contribuição previdenciária rural somente quando destinado ao abate.

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil tem-se a prática de se cobrar imposto sobre imposto. No entanto, um olhar sobre outras economias, especialmente, as mais desenvolvidas, ou aquelas que buscam com clareza alcançar índices adequados de desenvolvimento, não é observado este fenômeno.

O Brasil está passando por um processo que implica numa observação clara pela sociedade de que sua economia está desajustada para o tamanho do Estado brasileiro que tem. Existem segmentos que buscam manter direitos e surge uma enorme dicotomia entre os que produzem e pagam para manter este mesmo Estado e suas obrigações.



SF/17973.86019-70

Este fenômeno se verifica na relação entre a produção agropecuária brasileira e a manutenção da previdência social rural, com o agravante de que algumas atividades se caracterizam como fornecedores de matéria prima para outros segmentos na mesma cadeia produtiva. Este é o caso da bovinocultura de corte que atua em todas as regiões brasileiras com elevado grau de especialização.

Esta especialização se dá quando determinados produtores criam bezerros e bezerras que no momento seguinte comercializam estes animais para outros produtores que fazem a etapa de recria e comercializam com outros produtores que realizam a etapa de engorda destes animais e finalmente os destinam para o abate.

Deve se considerar de antemão, que os produtores que estão no elo da cadeia da bovinocultura de corte, mais distante do processo final de agregação de valores, são os que obtém menor margem de lucro. Por conseguinte, estão menos capitalizados, porém, são igualmente como os demais, responsáveis pela qualidade e quantidade de arrobas de carne ofertadas aos mercados.

Por outro lado, o segmento de cria onde se concentra a produção de bezerros e bezerras, juntamente com o de recria que oferece o boi magro para engorda são os que mais carecem de investimentos e de condições de utilização das tecnologias disponíveis.

Portanto atribuir a esses três segmentos de produtores o valor bruto de sua produção como base de cálculo para se apurar a previdência social rural, se traduz num processo de cumulatividade do tributo em efeito “cascata” sobre segmentos que de fato, necessitam de incentivos para modernizar a produção.

Outro segmento que não deve ter o valor bruto da produção como base de cálculo para a apuração do valor da contribuição social rural é o que produz e comercializa material e animais destinados a reprodução. É um segmento de enorme importância no melhoramento do plantel bovino brasileiro, sem o que, não teríamos espaço no mercado internacional de carne bovina.

O Brasil precisa fazer com que se mantenha ações voltadas para o aprimoramento da genética bovina sob pena de que este segmento venha a reduzir investimentos e na mesma ordem, estagnar o melhoramento genético nacional. Além do que, estes mesmos produtores atuam na produção de animais destinados ao abate e, desta forma contribuem para a previdência social rural.

Desta forma é que se busca com a presente Emenda atribuir tão somente a incidência da Previdência Social Rural quando do abate de bovinos de corte, ao tempo em que solicito o necessário apoio de meus Pares na Câmara do Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)



SF/17973.86019-70